A TENSÃO ENTRE O PACTO SUCESSÓRIO E A LEGÍTIMA NA AMÉRICA LATINA

THE TENSION BETWEEN SUCCESSION AGREEMENTS AND FORCED HEIRSHIP IN LATIN AMERICA

Claudia Terezinha Moraes Pinheiro Delgado[1]

RESUMO

Objetivo: Analisar a tensão entre o princípio da autonomia da vontade e o instituto da legítima no direito sucessório contemporâneo latino-americano, com foco nos pactos sucessórios e na necessidade de modernização. **Método:** Artigo de reflexão baseado em revisão bibliográfica e análise crítica da doutrina especializada e do direito comparado. **Resultados:** Verifica-se que a vedação aos pactos sucessórios engendra o patrimônio e contrasta com a evolução do direito europeu e com os princípios constitucionais da dignidade humana. **Conclusões:** A flexibilização da legítima e a admissão controlada dos pactos sucessórios são essenciais para a desjudicialização e para a paz social.

Palavras-chave: Pacto sucessório; autonomia da vontade; legítima; direito sucessório; planejamento patrimonial.

ABSTRACT

Objective: To analyze the tension between the principle of autonomy of will and the institution of forced heirship in contemporary Latin American succession law, focusing on succession agreements and the need for modernization. **Method:** Reflection article based on bibliographical review and critical analysis of specialized literature and comparative law. **Results:** The prohibition of succession agreements hinders estate planning and contrasts with the evolution of European law and with the constitutional principles of human dignity. **Conclusions:** The flexibilization of forced heirship and the controlled admission of succession agreements are essential for reducing judicialization and promoting social peace.

Keywords: Succession agreement; autonomy of will; forced heirship; succession law; estate planning.

INTRODUÇÃO

O direito de sucessões encontra-se em um momento de profunda transformação, impulsionado pelas mudanças na estrutura familiar, pela complexificação do patrimônio e por uma crescente valorização da autonomia privada. No centro deste debate, emerge um conflito

[1] Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Saúde e Gestão do Trabalho (UNIVALI). ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6415-4429. E-mail: claudiapinheirodelgado@gmail.com

aparentemente insolúvel entre dois pilares históricos do direito civil: a proteção intransigente à legítima, concebida como um mecanismo de solidariedade familiar forçada, e a liberdade do indivíduo de dispor de seu patrimônio, mesmo além da morte.

Esta tensão manifesta-se de maneira particularmente aguda na análise dos pactos sucessórios, instrumentos que permitem a regulação antecipada da sucessão, mas que são, em diversos ordenamentos jurídicos latino-americanos, duramente reprimidos, como é o caso do artigo 426 do Código Civil brasileiro, que herda a tradição do *pactum corvinum* do direito romano e a aversão napoleônica à captação de herança.

O presente artigo de reflexão tem como objetivo geral analisar criticamente essa tensão entre a autonomia da vontade e a rigidez da legítima no contexto do direito sucessório latino-americano, tendo como foco a obra de dois juristas que têm provocado um debate fundamental no Brasil: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávia Pessoa Hill. Hironaka (2020) dedica-se a uma crítica incisiva ao "engendramento" do patrimônio imposto pela legítima, demonstrando como essa rigidez pode se tornar um obstáculo à gestão eficiente do patrimônio familiar e à realização dos projetos de vida do titular. Em contrapartida, Hill (2018) oferece uma visão prospectiva, ao defender o planejamento sucessório como um instrumento essencial de "desjudicialização preventiva" e de pacificação social, onde a autonomia da vontade, exercida de forma consciente e planejada, seria capaz de evitar conflitos familiares que inevitavelmente acabam no Poder Judiciário.

O problema de pesquisa que orienta esta reflexão pode ser assim sintetizado: em que medida a vedação aos pactos sucessórios e a rigidez do sistema de legítima, em um ordenamento como o brasileiro, ainda se justificam à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, especialmente quando confrontadas com as soluções mais flexíveis adotadas por países europeus e por outras nações latino-americanas? A hipótese que se busca verificar é a de que o direito sucessório contemporâneo caminha para um necessário equilíbrio dialético, no qual a autonomia da vontade ganha um espaço significativo por meio dos pactos sucessórios, sem que isso implique o completo esvaziamento da legítima, que se reconverte em uma proteção mínima e residual, em lugar de um mecanismo rígido e universal.

Metodologicamente, trata-se de um artigo de reflexão. A abordagem é qualitativa, partindo de uma revisão bibliográfica aprofundada da doutrina nacional e estrangeira, com especial ênfase nas obras de Hironaka e Hill, e do direito comparado, particularmente das experiências europeias (França, Itália, Espanha, Alemanha) e latino-americanas (Argentina, Uruguai, Colômbia, Equador).

A implementação de qualquer regime jurídico que amplie a autonomia privada, como os pactos sucessórios, exige um ambiente de segurança jurídica e transparência. Gregory Michener (2018), ao analisar a implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI) no Brasil, destaca que a opacidade governamental é um dos principais obstáculos para a consolidação de instituições confiáveis. Embora seu estudo se concentre na transparência pública, suas conclusões são relevantes para o direito privado: a falta de clareza e a fragilidade dos mecanismos de controle geram incertezas que afetam a confiança dos cidadãos nas instituições. No contexto sucessório, a publicidade dos atos notariais e a existência de canais acessíveis para consulta e registro de pactos sucessórios são fundamentais para garantir que a autonomia da vontade não se exerça em um vácuo de informação.

1. O DOGMA DA LEGÍTIMA: ENTRE A PROTEÇÃO FAMILIAR E O ENGENDRAMENTO PATRIMONIAL

1.1 A GÊNESE HISTÓRICA: DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR À RIGIDEZ NORMATIVA

A origem remota da legítima pode ser localizada no direito romano, especialmente na figura da *querela inofficiosi testamenti*, uma ação que permitia aos herdeiros impugnar o testamento que os houvesse preterido sem justa causa, sob o fundamento de que o testador estaria em estado de demência ou loucura (*furor*) ao deserdar os filhos (Pereira, 2019). Essa proteção inicial era, no entanto, de cunho mais moral que patrimonial, orientada a coibir atos de ingratidão extrema ou desvios de afeto. Foi com o direito canônico e, posteriormente, com a codificação napoleônica, que a legítima adquiriu sua feição moderna e rígida.

O Código Civil francês de 1804, o *Code Napoléon*, é o marco fundamental para a estruturação da legítima nos moldes que conhecemos hoje. Influenciado pelos ideais revolucionários que buscavam romper com o antigo regime de concentração de terras na nobreza e na Igreja, Napoleão buscava, paradoxalmente, consolidar um novo ordem burguesa, protegendo o núcleo familiar como célula fundamental da sociedade e da economia. Como sintetiza Caio Mário da Silva Pereira (2019, p. 391), "a legítima é uma garantia outorgada aos herdeiros forçosos contra os desvarios do testador, e, também, uma forma de impedir que o patrimônio familiar se dissipe". Esse modelo, que se estendeu por toda a Europa e América Latina, refletia uma realidade social e econômica específica: uma economia agrária, uma família patriarcal e estável, e uma mobilidade social e patrimonial extremamente limitada.

Neste contexto, a obra de Andrés Bello, codificador chileno, foi fundamental para a recepção dessas instituições na América Latina. Como explica Charrupi Hernández (2021), Bello, a despeito de sua formação inglesa e de ser partidário da liberdade testamentária, terminou transigindo com as legítimas devido aos arraigados costumes e preconceitos existentes nas sociedades latino-americanas da época. Assim, o Projeto de Código Civil Chileno de 1855, que serviu de base para a Colômbia e outros países, estabeleceu um sistema de liberdade testamentária restrita, onde as atribuições forçosas limitavam a vontade do testador em favor da proteção familiar. Este sistema, que atribuía 50% dos bens às legítimas, 25% às melhorias e apenas 25% restantes à livre disposição, perdurou na Colômbia até a expedição da Lei 1934 de 2018 (Charrupi Hernández, 2021, p. 444).

O direito brasileiro, ao codificar o direito civil em 1916 e, posteriormente, em 2002, incorporou integralmente essa tradição. O artigo 1.845 do Código Civil de 2002, ao definir os herdeiros forçosos (descendentes, ascendentes e cônjuge), e o artigo 1.846, ao estabelecer que "pertence aos herdeiros forçosos, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima", consagram uma das parcelas de reserva mais rígidas do mundo. Essa rigidez é agravada por uma série de regras que limitam drasticamente a autonomia do testador, como a impossibilidade de dispor da legítima em testamento, a inalienabilidade e a impenhorabilidade da legítima enquanto não partilhada, e a própria vedação aos pactos sucessórios.

1.2 A CRÍTICA DE GISELDA HIRONAKA: O ENGENDRAMENTO DO PATRIMÔNIO

É neste cenário de rigidez normativa que se insere a obra de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. A professora e jurista paulista tem se dedicado, ao longo de sua carreira, a uma crítica refinada e contundente ao que ela denomina o "engendramento" do patrimônio pela legítima. Para Hironaka (2020), o sistema sucessório brasileiro, ao pretender proteger o herdeiro forçoso, acaba por produzir um efeito contrário ao esperado: em lugar de proteger a família, muitas vezes a desestrutura, ao engendrar o capital familiar em uma rigidez que impede sua gestão dinâmica e seu uso produtivo.

A crítica de Hironaka parte de uma premissa fundamental: a transformação da estrutura familiar e do significado do patrimônio na sociedade contemporânea. A família deixou de ser aquela unidade patriarcal, indissolúvel e monolítica do século XIX. Hoje, convivem múltiplos modelos familiares: famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, famílias de

afeto, entre outras. O patrimônio, por sua vez, também se complexificou, deixando de ser apenas um conjunto de terras e imóveis para abarcar participações societárias, ativos financeiros complexos, propriedade intelectual, bens digitais, entre outros. Em um contexto de alta mobilidade social e econômica, a rigidez da legítima impede que o titular do patrimônio possa planejar a sucessão de seus negócios de forma eficiente, muitas vezes levando à falência de empresas familiares ou a litígios judiciais prolongados.

Hironaka utiliza a expressão "engendramento" para descrever a impossibilidade jurídica de que o titular do patrimônio disponha livremente da metade de seus bens. Esse engendramento, segundo a autora, tem consequências práticas nefastas. Em primeiro lugar, limita a capacidade de gestão empresarial. O empresário que deseja suceder seu negócio apenas a um filho que nele trabalha, por exemplo, vê-se diante de um impasse: os outros herdeiros forçados, que podem não ter interesse ou habilidade para a gestão, têm direito à sua parte na legítima, o que pode inviabilizar a continuidade da empresa. Em segundo lugar, o engendramento gera conflitos familiares. A imposição de uma divisão forçada, que desconsidera a afetividade e a participação de cada herdeiro na construção do patrimônio, é uma fonte inesgotável de litígios.

1.3 A FUNÇÃO (DES)PROTETORA DA LEGÍTIMA NA ATUALIDADE

A análise crítica da legítima, inspirada em autoras como Hironaka, não propõe sua total abolição. O que se questiona é sua função atual e sua extensão. A ideia de que a legítima tem uma função protetora em relação ao herdeiro necessitado é, em grande medida, uma ficção. Em primeiro lugar, porque a legítima não considera a real necessidade do herdeiro. Um herdeiro rico e independente tem direito à mesma parcela que um herdeiro pobre e incapaz. Em segundo lugar, porque a legítima se aplica a todos os herdeiros forçados, independentemente de sua relação com o autor da herança. Um filho que abandonou seus pais na velhice, ou que praticou atos de indignidade, tem, em regra, os mesmos direitos sucessórios que aquele que dedicou sua vida ao cuidado e à construção do patrimônio familiar.

Um estudo sobre o direito equatoriano, realizado por Jama Mieles, Zambrano Zambrano e Calle García (2025), evidencia que o sistema sucessório requer atualizações para atender a evolução das famílias contemporâneas (p. 26). Na Colômbia, Carrillo Molina (2025) destaca que a Lei 1934 de 2018 marcou uma mudança significativa ao suprimir a quarta de melhorias e outorgar maior poder de disposição ao testador, deixando metade legitimária e

metade de livre disposição (p. 17). Rivera Paredes e Dueñas Roque (2025), ao analisar as técnicas de reprodução assistida no Peru, destacam que a lacuna normativa gera insegurança jurídica e afeta direitos fundamentais. Este mesmo desafio se apresenta no âmbito sucessório. Por sua vez, Dias (2021) enfatiza que o direito de sucessões deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais de dignidade humana e igualdade.

2. PACTOS SUCESSÓRIOS E A VEDAÇÃO DO ARTIGO 426: TRADIÇÃO E CONTRADIÇÃO NO DIREITO LATINO-AMERICANO

2.1 AS ORIGENS DA PROIBIÇÃO: DO *PACTUM CORVINUM* AO *CODE NAPOLÉON*

A vedação aos pactos sucessórios é um dos capítulos mais emblemáticos da tensão entre a autonomia da vontade e a rigidez da legítima. A regra esculpida no artigo 426 do Código Civil brasileiro, que estabelece que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva", reflete uma tradição jurídica milenar, que remonta ao direito romano e sua aversão ao *pactum corvinum* (pacto sobre herança de pessoa viva), e que foi consagrada pelo Código Napoleônico como um instrumento de proteção contra a captação de herança e a suposta ameaça à liberdade de testar. Uma análise mais detalhada das fontes romanas, no entanto, revela que esta tradição é mais complexa e menos monolítica do que comumente se supõe.

Um estudo mais aprofundado das fontes romanas, como o realizado por Guilherme Marcolini Filho (2024), demonstra que a afirmação de que a vedação aos pactos sucessórios traça suas raízes a uma proibição absoluta no direito romano é uma simplificação inadequada. O exame atento dos *Digesta* e das *Institutiones* revela que os juristas romanos ostentavam soluções mais complexas e calcadas eminentemente na lógica e no *bonus mores* (boas costumes). A preocupação central não era uma aversão abstrata ao pacto sobre herança futura, mas a identificação de um vício de consentimento ou de uma contravenção à moral social. Assim, condenava-se o *pactum corvinum* não por sua mera existência, mas pelo pressuposto de que envolvia uma especulação ruinosa sobre a morte de uma pessoa, algo contrário às *bonae fidei* (Marcolini Filho, 2024, p. 232).

Foi o Código Civil francês de 1804 que elevou essa proibição a um dos princípios cardeais do direito das sucessões, simplificando e rigidificando a tradição romana. Napoleão via nos pactos sucessórios uma ameaça à coesão familiar e à ordem social, pois poderiam ser utilizados por filhos para pressionar pais anciãos, ou por credores para garantir o pagamento de dívidas. O artigo 791 do *Code Napoléon* estabelecia que "não se poderá renunciar à sucessão de

uma pessoa viva, nem contratar sobre a sucessão alheia, ainda que com o consentimento daquele de quem se espera herdar". Essa tradição foi exportada para a maioria dos países de tradição romano-germânica, especialmente aqueles que se inspiraram diretamente no modelo francês, como a Itália pré-1942, a Espanha e os países latino-americanos.

O Brasil, como herdeiro dessa tradição, reproduziu a regra em seu Código Civil de 1916 e a manteve no Código de 2002, com a redação atual do artigo 426. A justificativa apresentada pelo legislador e pela doutrina tradicional é a de que a proibição visa proteger a liberdade de testar do *de cujus*, evitando que ele seja coagido ou influenciado por promessas ou pactos que limitem sua vontade. Além disso, a regra visa proteger os herdeiros forçados, evitando que o patrimônio destinado à legítima seja dissipado por meio de contratos celebrados em vida. No entanto, ao rigidificar a tradição romana, o *Code* e seus seguidores descartaram as matizações e os controles casuísticos que os juristas clássicos aplicavam, optando por uma proibição genérica que hoje se mostra anacrônica.

2.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO EUROPEU E A EXPERIÊNCIA COLOMBIANA

A visão moderna, especialmente no direito europeu, tem demonstrado uma notável superação desse dogma. A Itália, por exemplo, com o Código Civil de 1942, já adotou uma postura mais liberal, admitindo expressamente o chamado "contrato de família" (*contratto di famiglia*), que permite ao empresário transferir, em vida, sua empresa a um ou mais herdeiros, com a compensação dos demais. A Espanha, com a Lei 5/2015, de 25 de junho, de Direito Civil da Galícia, também deu passos importantes na flexibilização, admitindo os pactos sucessórios como instrumentos válidos de planejamento patrimonial. O marco mais significativo nesse movimento, no entanto, é o Regulamento Sucessório Europeu (UE) nº 650/2012, que entrou em vigor em 2015, reconhecendo expressamente a validade dos pactos sucessórios, desde que respeitadas as regras de proteção dos herdeiros forçados.

Na América Latina, a Colômbia tem dado passos importantes nessa direção com a Lei 1934 de 2018. Charrupi Hernández (2021) analisa esta reforma e assinala que, embora o legislador colombiano tenha ampliado a porção de livre disposição de 25% para 50%, eliminando a quarta de melhorias, manteve a figura das legítimas como atribuição forçosa, ficando a meio caminho no objetivo de outorgar plena liberdade testamentária (Charrupi Hernández, 2021, p. 459). O autor questiona a eliminação do artigo 1243 do Código Civil, que regulava o primeiro acervo imaginário, mecanismo de proteção dos legitimários, sem uma

análise prévia das consequências, o que evidencia uma contradição na reforma (Charrupi Hernández, 2021, p. 453). A despeito disso, o autor reconhece que a lei representa um avanço para a modernização do sistema sucessório colombiano.

A despeito dos avanços na Colômbia, autores como Farias e Rosenvald (2021) advertem que a flexibilização da legítima não deve implicar o desmantelamento da proteção familiar, mas sua adequação às novas realidades sociais. No contexto colombiano, Giraldo Ángel (2019) destaca que o direito sucessório deve harmonizar a tradição romanista com as exigências contemporâneas de autonomia privada, reconhecendo a validade dos pactos sucessórios como instrumentos de planejamento patrimonial.

A exposição de motivos da Lei 1934 de 2018 centrou-se em quatro argumentos: (a) não ingerência excessiva do Estado; (b) mérito como elemento para a consecução da riqueza; (c) adequação a novas realidades familiares; e (d) importância da liberdade de testar para pequenas empresas e terras (Charrupi Hernández, 2021, p. 446). Este último ponto é relevante, pois a fragmentação da pequena propriedade rural pode impedir seu adequado aproveitamento.

2.3 A FLEXIBILIZAÇÃO NO DIREITO ESPANHOL: A *CAUTELA SOCINI*

No direito comum espanhol, onde as legítimas também são rígidas, a prática notarial tem desenvolvido a "cautela Socini" como mecanismo de flexibilização. González González (2026) explica que esta figura permite ao testador deixar ao legitimário uma parte hereditária de maior valor do que lhe corresponde por legítima, gravando o assim deixado com usufrutos ou outras limitações, com a advertência de que se o legitimário não aceitar o gravame, perderá o que lhe foi deixado acima da legítima, devendo contentar-se com a legítima estrita (González González, 2026, p. 315). O Tribunal Supremo espanhol validou esta cláusula em 2014, entendendo-a como um direito de opção do legitimário.

A experiência espanhola com a *cautela Socini* não é um fenômeno isolado. Gomes (2021) analisa a flexibilização da legítima no direito comparado e conclui que os sistemas jurídicos latino-americanos devem avançar para modelos que permitam uma maior liberdade testamentária, sem abandonar por completo a proteção dos herdeiros forçados. Esta tendência se alinha com a visão de Lôbo (2021), que sustenta que o direito de sucessões deve ser reinterpretado à luz da Constituição, reconhecendo a autonomia privada como um valor fundamental.

A formulação mais comum consiste em instituir os legitimários herdeiros em partes iguais, legando ao cônjuge viúvo o usufruto universal vitalício, sob condição de que aqueles aceitem. Para tentar assegurar a aceitação, estabelece-se que se algum se opuser ficará instituído herdeiro apenas para a parte de legítima estrita que lhe corresponda, acrescendo no demais ao resto dos herdeiros que a aceitaram. Para o caso de que nenhum aceite, deixa-se ao cônjuge, além do usufruto que legalmente lhe corresponde como legitimário, a parte de livre disposição em propriedade plena (González González, 2026, p. 316).

O autor vai além e analisa a "cautela Socini com faculdade de disposição", onde se adiciona ao usufruto universal a faculdade de dispor dos bens. Se o cônjuge vender os bens usufruídos, o preço obtido se sub-roga na posição dos mesmos, convertendo-se em usufruto de dinheiro. Ao falecer o cônjuge, se seus herdeiros são os mesmos nú-proprietários (descendentes comuns), a dívida se extingue por confusão, produzindo-se a efetiva perda do direito à legítima (González González, 2026, p. 320). Este mecanismo demonstra que, mesmo em sistemas com legítimas rígidas, é possível flexibilizá-las significativamente mediante técnicas adequadas de planejamento sucessório.

3. A AUTONOMIA DA VONTADE COMO INSTRUMENTO DE PAZ SOCIAL: A VISÃO DE FLÁVIA HILL

3.1 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para Flávia Hill, o planejamento sucessório não é um mero instrumento técnico de advogados e contadores, mas um direito fundamental implícito. A autora parte da premissa de que a autonomia privada, consagrada na Constituição Federal, não se esgota durante a vida do indivíduo. Ao contrário, ela se projeta no tempo, permitindo que a pessoa organize a destinação de seu patrimônio para depois de sua morte como uma expressão de seu projeto de vida e de sua liberdade de autodeterminação (Hill, 2018). Essa compreensão encontra respaldo nos debates filosóficos sobre a liberdade da vontade.

A noção de vontade, no direito privado, não é unívoca. Como explora Jörg Neuner (2023), é fundamental distinguir entre a "vontade natural" (*natürlicher Wille*) e a "vontade livre" (*freier Wille*). A vontade natural é um conceito mais amplo, referido à mera capacidade de querer algo, de formar uma intenção, que pode estar presente mesmo em pessoas com limitações em sua capacidade de discernimento. A vontade livre, em contrapartida, é um conceito mais complexo, que pressupõe a capacidade de autodeterminação consciente, a capacidade de formar

um juízo sobre os motivos da própria ação e de agir conforme ele. É a vontade livre que constitui o fundamento da autonomia privada no direito patrimonial (Neuner, 2023, p. 296). Portanto, quando Hill fala do direito a planejar a sucessão, está pressupondo um sujeito capaz de exercer sua vontade livre para projetar seu patrimônio além de sua existência.

A autora argumenta que a vedação aos pactos sucessórios e a rigidez da legítima representam uma indevida intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo, que se torna refém de um modelo de sucessão pensado pelo legislador do século XIX. Essa intervenção, na visão de Hill, "é incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois impõe uma forma de transmissão patrimonial que pode não corresponder à realidade afetiva e econômica da família". Ao tratar o planejamento sucessório como um direito fundamental, Hill estabelece um importante vínculo com a teoria dos direitos fundamentais. Assim como ocorre com outros direitos, a liberdade de planejar a sucessão não é absoluta, podendo sofrer restrições em prol de outros valores constitucionais, como a proteção à família e a função social da propriedade. No entanto, tais restrições devem ser proporcionais e não podem esvaziar o núcleo essencial do direito.

3.2 DESJUDICIALIZAÇÃO PREVENTIVA E A CULTURA DO PLANEJAMENTO

Outro pilar fundamental da obra de Flávia Hill é a defesa da desjudicialização preventiva. A autora observa que a falta de planejamento sucessório é uma das principais causas da judicialização excessiva do direito de família e das sucessões. Litígios sobre partilha de bens, disputas pela administração de empresas familiares, ações de petição de herança e de impugnação de testamentos são, em grande parte, decorrentes da ausência de uma manifestação de vontade clara e organizada por parte do *de cujus* (Hill, 2020).

Ao permitir e incentivar o planejamento sucessório por meio de pactos, a autora acredita que se pode reduzir drasticamente o número de processos judiciais. O pacto sucessório, celebrado em vida, com a participação de todos os interessados e com ampla transparência, tem o poder de dissipar as incertezas e os conflitos latentes. Em lugar de deixar aos herdeiros a tarefa de, depois da morte, negociar (ou litigar) a partilha, o planejamento permite que a divisão seja feita de forma consensual e antecipada, quando o patriarca ou matriarca da família ainda pode orientar o processo e mediar os interesses em jogo.

Nessa linha, a decisão do Superior Tribunal de Justiça brasileiro no AgInt em REsp 1.960.527/RN, comentada por Diogo Pitta (2024), é um exemplo paradigmático de

reconhecimento da autonomia privada no campo familiar. O tribunal interpretou o artigo 217, inciso II, da Lei 8.112/1990 (que exigia pensão alimentícia estabelecida judicialmente) para reconhecer a equivalência funcional do acordo extrajudicial realizado em escritura pública de divórcio consensual (Lei 11.441/2007). Pitta (2024) destaca que a decisão reflete um processo histórico mais amplo de "privatização" do direito de família, onde a autonomia da vontade ganha espaço frente à lógica institucionalista que durante séculos predominou (Pitta, 2024, p. 352). O comentarista conclui que a interpretação lógico-sistemática do caso desabona a interpretação gramático-literal e reconhece a equivalência funcional entre o acordo extrajudicial e a decisão judicial.

3.3 A FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DA AUTONOMIA PRIVADA

Um aspecto central para a legitimidade de qualquer reforma que amplie a autonomia privada é sua adequada fundamentação filosófica. José Aldizio Pereira Junior (2023), em um estudo sobre as bases da autonomia privada, enfrenta a pergunta fundamental: "por que o Direito obriga?" e, derivadamente, onde se situa a autonomia privada? O autor apresenta duas grandes matrizes de resposta. Sob uma perspectiva jusnaturalista racionalista, a autonomia privada estaria na sociedade como produto do Direito Natural, prescindindo de legitimação e reconhecimento estatal; ela existiria previamente ao Estado, que só deveria reconhecê-la. Sob uma perspectiva positivista normativa, na linha de Hans Kelsen, a autonomia privada só teria existência no ordenamento estatal, sendo uma autorização que o Estado outorga aos particulares para que, nos limites por ele fixados, criem normas jurídicas individuais (Pereira Junior, 2023, p. 61).

O autor opta pelo segundo caminho. Para Pereira Junior (2023), o positivismo normativo é o suporte teórico mais coerente para a autonomia privada em um Estado Democrático de Direito. A liberdade negocial não é um direito absoluto e ilimitado preexistente ao Estado; é uma potestade conferida pelo ordenamento jurídico para a autorregulação dos interesses dos particulares, dentro dos limites da lei, da moral e dos bons costumes. Esta opção é metodologicamente significativa porque desobstrui o caminho para a reforma: se a autonomia privada é uma concessão estatal, o legislador tem o poder e o dever de redimensionar seus limites para adequá-los aos novos tempos, sem ter que enfrentar o argumento de que está violando um "direito natural" absoluto. A reforma, portanto, não é uma concessão à

liberalidade, mas uma atualização dos próprios termos da autorização estatal para que os particulares gerenciem seus patrimônios.

4. ANÁLISE CRÍTICA DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: PERSPECTIVAS LATINO-AMERICANAS

4.1 A EXPERIÊNCIA COLOMBIANA: LEI 1934 DE 2018

Como se assinalou, a Colômbia deu um passo importante com a Lei 1934 de 2018. A lei modificou o regime de sucessões ao outorgar uma maior liberdade ao testador, eliminando a quarta de melhorias destinada a acrescer a cota hereditária dos descendentes, deixando em duas partes a massa sucessoral: distribuindo-se a metade dos bens para os legitimários (metade legitimária) e a outra para livre disposição (Charrupi Hernández, 2021, p. 439). A metade legitimária deve ser repartida em partes iguais entre os legitimários (determinados no atual artigo 1240 c.c.), e a metade de livre disposição é a parte com que conta o testador para atribuir a quem ou quem ele prefira.

Embora no projeto de lei estivesse contemplado ampliar a porção de livre atribuição para 75%, eliminando a quarta de melhorias e reduzindo a um quarto a legítima, uma vez concluído o primeiro debate legislativo se estabeleceu que essa ampliação deveria ser apenas de 50%, ficando estabelecido que 50% da massa sucessoral estaria destinado a legítimas rigorosas, e os outros 50% a livre disposição (Charrupi Hernández, 2021, p. 452). Esta decisão reflete um compromisso entre os setores que defendiam a plena liberdade testamentária e aqueles que advogavam pela proteção familiar.

Charrupi Hernández (2021) critica a eliminação do artigo 1243, disposição na qual se encontrava o conceito de acervo imaginário, figura jurídica que buscava proteger os interesses e a igualdade na divisão da herança entre os herdeiros do causante. Ao eliminá-lo, o legislador deixou em entredicho a figura das legítimas em si mesmas consideradas. O artigo 20 da Lei 1934 de 2018 derrogou expressamente o artigo 1243, mas deixou vigente o artigo 1226 (atribuições forçosas), o artigo 1244 (segundo acervo imaginário) e o artigo 1256 (imputação às legítimas), o que gera uma contradição normativa (Charrupi Hernández, 2021, p. 453). O autor sustenta que, mediante uma interpretação sistemática, se pode concluir que o primeiro acervo imaginário segue vigente, pois a proteção das legítimas requer sua existência.

4.2 A EXPERIÊNCIA EQUATORIANA: DESAFIOS PENDENTES

No Equador, o direito à herança está protegido pela Constituição (arts. 321 e 69), mas o marco jurídico sucessório enfrenta desafios. Jama Mieles, Zambrano Zambrano e Calle García (2025) identificam como principais obstáculos a burocracia judicial, os longos tempos de tramitação, as dificuldades de acesso à justiça para comunidades vulneráveis e zonas rurais, e a resistência à inovação legal em comunidades com fortes tradições culturais (Jama Mieles *et al.*, 2025, p. 23). As autoras assinalam que a disparidade na aplicação da lei e a coexistência de direito civil e consuetudinário colocam desafios para uma aplicação justa e uniforme.

As autoras concluem que, embora a normativa sucessória estabeleça os fundamentos necessários para a transferência de bens e direitos do causante a seus herdeiros, requerem-se atualizações e reformas para atender de maneira efetiva a realidade da evolução das famílias contemporâneas. Entre as medidas necessárias, destacam a simplificação dos trâmites, a incorporação de ferramentas tecnológicas para agilizar os processos, maior acesso à informação em comunidades rurais e uma melhor proteção a certos grupos como os filhos não reconhecidos (Jama Mieles *et al.*, 2025, p. 27).

4.3 NOVAS PERSPECTIVAS: PREVIDÊNCIA PRIVADA E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Um campo que merece especial atenção no debate sobre a autonomia privada e o planejamento sucessório é o da previdência privada complementar. Como analisam Leitão, Dias e Oliveira (2025), os planos de previdência privada (como os PGBL e VGBL no Brasil) têm se consolidado como importantes instrumentos de planejamento sucessório, precisamente porque permitem a destinação de recursos com uma lógica que se aproxima da dos pactos sucessórios, sem se submeter às rigidezes da legítima. Esses instrumentos operam a partir da lógica contratual, onde o participante designa beneficiários com plena autonomia, e os recursos não ingressam no inventário, escapando, portanto, das regras da legítima e da partilha forçosa (Leitão *et al.*, 2025, p. 430).

Flávio Tartuce (2020), em seu estudo sobre os fundamentos do direito de sucessões em Portugal, Itália, Peru, Chile e Brasil, conclui que a propriedade privada e a família são os dois pilares que justificam a manutenção da legítima. Ao analisar a obra de Orlando Gomes e Giselda Hironaka, Tartuce destaca que a sucessão *mortis causa* encontra sua justificação nos mesmos princípios que fundam o direito de propriedade individual, mas também se sustenta na

necessidade de proteger a coesão familiar e garantir a perpetuação do patrimônio no núcleo mais próximo do falecido. Essa "sincronização" entre propriedade e família, como denominam os autores brasileiros, é o que explica a existência de herdeiros forçados e a cota indisponível de 50% do patrimônio. A legítima, portanto, não é uma mera limitação à autonomia privada, mas uma expressão do reconhecimento de que o patrimônio foi construído com a contribuição — direta ou indireta — da família e deve, em parte, permanecer nesse núcleo para garantir sua estabilidade.

Essa realidade prática evidencia a contradição do sistema: enquanto o direito civil sucessório ainda resiste à admissão de pactos sucessórios, o direito dos seguros e da previdência complementar já os permite e os utiliza massivamente, criando um verdadeiro "sistema paralelo" de planejamento patrimonial. Essa coexistência reforça a necessidade de uma reforma que unifique e modernize o tratamento da autonomia da vontade na sucessão. Os autores propõem critérios objetivos para definir a natureza jurídica do contrato, como o padrão de comportamento do participante (Leitão *et al.*, 2025, p. 451). Quando as contribuições são periódicas e regulares por um longo período, impõe-se reconhecer a natureza previdenciária; qualquer outro padrão pode caracterizar um artifício para blindar o patrimônio.

5. DISCUSSÃO

Os achados apresentados ao longo deste estudo permitem sustentar que a tensão entre a autonomia privada e a legítima no direito sucessório latino-americano responde a fatores estruturais, históricos e normativos que requerem uma análise integral. Tal como assinala Charrupi Hernández (2021), a reforma colombiana de 2018 representou um avanço significativo ao ampliar a porção de livre disposição de 25% para 50%, mas ficou a meio caminho no objetivo de outorgar plena liberdade testamentária, ao manter as legítimas como atribuição forçosa e eliminar sem análise prévia o primeiro acervo imaginário. Esta contradição normativa evidencia a dificuldade de conciliar os interesses familiares com a autonomia do testador em contextos de reforma legislativa fragmentada.

Na mesma linha, a experiência equatoriana analisada por Jama Mieles, Zambrano Zambrano e Calle García (2025) demonstra que, embora a normativa sucessória estabeleça os fundamentos necessários para a transferência de bens e direitos, persistem desafios estruturais como a burocracia judicial, as dificuldades de acesso à justiça para comunidades vulneráveis e a resistência à inovação legal em comunidades com fortes tradições culturais. Esses achados

evidenciam que as reformas normativas, por si sós, não bastam para garantir um acesso efetivo ao planejamento sucessório, pois devem vir acompanhadas de políticas institucionais que assegurem sua implementação.

O caso espanhol, com a *cautela Socini*, oferece uma lição valiosa. Como explica González González (2026), esta figura permite ao testador deixar ao legitimário uma parte hereditária de maior valor do que lhe corresponde por legítima, gravando o assim deixado com usufrutos ou outras limitações, com a advertência de que se o legitimário não aceitar o gravame, perderá o que lhe foi deixado acima da legítima. Este mecanismo, validado pelo Tribunal Supremo espanhol em 2014, demonstra que é possível flexibilizar as legítimas mediante técnicas adequadas de planejamento sucessório, sem necessidade de eliminar completamente a proteção aos herdeiros forçados. A experiência espanhola sugere que o caminho para um sistema mais equilibrado não passa necessariamente pela abolição das legítimas, mas pela criação de mecanismos que permitam ao testador oferecer opções a seus herdeiros.

Desde uma perspectiva filosófica, a opção pelo positivismo normativo defendida por Pereira Junior (2023) legitima este movimento reformista. Ao entender que a autonomia privada é uma autorização estatal, e não um direito natural absoluto, o legislador se sente empoderado para redimensionar seus limites. Neste sentido, a rigidez da legítima não é uma fatalidade do direito civil, mas uma escolha legislativa que pode ser revisitada à luz das experiências comparadas e das transformações sociais. A variabilidade da legítima em Portugal, Itália, Peru e Chile, documentada por Tartuce (2020), reforça esta conclusão: não existe um modelo único, mas diversas formas de equilibrar a proteção familiar com a autonomia privada.

No âmbito da segurança jurídica, essencial para a confiança nos pactos sucessórios, os achados de Michener (2018) sobre a opacidade governamental no Brasil resultam relevantes. A falta de transparência na gestão pública gera incertezas que afetam a confiança dos cidadãos nas instituições, o que repercute diretamente na disposição a celebrar pactos sucessórios. Como assinala o autor, menos de uma de cada duas solicitações no Brasil obtém resposta adequada, o que evidencia a necessidade de um Estado mais transparente para que os negócios jurídicos possam desenvolver-se com previsibilidade. No contexto sucessório, a publicidade dos atos notariais e a existência de canais acessíveis para consulta e registro de pactos sucessórios são fundamentais para garantir que a autonomia da vontade não se exerça em um vácuo de informação.

Finalmente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça brasileiro no AgInt em REsp 1.960.527/RN, comentada por Pitta (2024), ilustra como a interpretação judicial pode contribuir

para a flexibilização do sistema. Ao reconhecer a equivalência funcional entre o acordo extrajudicial de divórcio consensual e a decisão judicial para efeitos da pensão por morte, a Corte aplicou a lógica da desjudicialização e do respeito à autodeterminação das partes. Esta decisão sienta um precedente importante para o reconhecimento dos pactos sucessórios como instrumentos legítimos de planejamento patrimonial, mesmo na ausência de uma reforma legislativa explícita.

Em síntese, a discussão aqui empreendida evidencia que o futuro do direito sucessório latino-americano não reside na disjuntiva entre liberdade absoluta e proteção intransigente, mas na construção de um sistema flexível que combine a autonomia privada com garantias mínimas para os herdeiros forçados. Os casos da Colômbia, Equador e Espanha oferecem lições valiosas sobre os desafios e oportunidades da flexibilização, enquanto os aportes da doutrina brasileira, europeia e colombiana proporcionam as bases teóricas para uma reforma que se faz não apenas necessária, mas urgente.

CONCLUSÃO: EM BUSCA DE UM EQUILÍBRIO DIALÉTICO ENTRE AUTONOMIA E LEGÍTIMA

A análise desenvolvida evidencia que o direito sucessório latino-americano, especialmente o brasileiro, encontra-se diante de um dilema fundamental que exige uma superação dialética. De um lado, a tradição jurídica, ancorada no *Code Napoléon* e em uma interpretação simplificada do direito romano, impõe a rigidez da legítima e a vedação aos pactos sucessórios como dogmas intocáveis, em nome da proteção à família e da liberdade de testar. De outro lado, as transformações sociais, econômicas e constitucionais das últimas décadas demandam uma revalorização da autonomia da vontade e do planejamento sucessório como instrumentos de gestão patrimonial e de pacificação social.

Tartuce (2020) demonstra que a legítima não é uniforme nos sistemas romano-germânicos: em Portugal varia entre um terço e dois terços; na Itália, entre um quarto e dois terços; no Peru, dois terços para descendentes e metade para ascendentes; no Chile, entre 50% e 75%. O autor questiona: não seria o caso de instituir um sistema de legítima variável? Esta variação, defendida por doutrinadores chilenos como Domínguez Benavente e Domínguez Águila, leva em conta o aumento da expectativa de vida e a concentração de renda. A rigidez da legítima brasileira em 50% não é uma fatalidade, mas uma escolha legislativa revisível.

A contribuição de Giselda Hironaka foi fundamental para desconstruir o mito da legítima como instituto meramente protetor, revelando seu caráter "engendrador" e as consequências nefastas dessa rigidez para as empresas familiares e para a própria estrutura familiar. Sua obra demonstra que a proteção aos herdeiros forçados, quando levada ao extremo, pode gerar o efeito contrário ao esperado, fomentando litígios e inviabilizando projetos de vida. Já a visão de Flávia Hill oferece o contraponto propositivo, ao elevar o planejamento sucessório à categoria de direito fundamental e ao destacar seu papel na desjudicialização e na promoção da paz social.

A análise do direito comparado, particularmente da evolução europeia e das experiências da Colômbia e do Equador, demonstra que superar o dogma da proibição dos pactos sucessórios é um caminho possível e desejável. A lição das fontes romanas, revisitada por Marcolini Filho (2024), reforça essa conclusão, mostrando que a tradição romanística era mais aberta e casuística do que a codificação moderna supôs.

A opção metodológica pelo positivismo normativo, defendida por Pereira Junior (2023), legitima este movimento reformista. Ao entender que a autonomia privada é uma autorização estatal, e não um direito natural absoluto, o legislador se sente empoderado para redesenhar seus contornos, ajustando-os aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da função social da propriedade. A rigidez da legítima, sob essa ótica, pode ser vista como uma limitação desproporcional à autonomia privada que, demonstrada sua ineficácia social e seu potencial para gerar conflitos, deve ser mitigada pela lei.

A decisão do STJ no AgInt em REsp 1.960.527/RN, comentada por Pitta (2024), é um sintoma desta mudança de paradigma. Ao reconhecer a equivalência funcional do acordo extrajudicial (fruto da autonomia privada) com a decisão judicial para efeitos de um benefício de direito público (pensão por morte), a Corte Superior está aplicando, no caso concreto, a lógica da desjudicialização e do respeito à autodeterminação das partes. É um pequeno passo, mas que aponta na direção correta.

Em suma, o direito sucessório contemporâneo deve abandonar a rigidez do século XIX e abraçar a complexidade do século XXI. A autonomia da vontade, exercida por meio do planejamento sucessório e dos pactos, é a chave para um sistema mais justo, eficiente e em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da função social da propriedade. A obra de autoras como Hironaka e Hill, agora iluminada pelas investigações de Marcolini Filho (2024), Neuner (2023), Pereira Junior (2023), Charrupi Hernández (2021), Carrillo Molina (2025), Jama Mieles *et al.* (2025), Pitta (2024), González

González (2026) e Leitão, Dias & Oliveira (2025), oferece as bases teóricas e práticas para uma reforma que se faz não apenas necessária, mas urgente.

A flexibilização da legítima e a admissão dos pactos sucessórios não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para alcançar a paz social e a justiça intergeracional. Ao permitir que as famílias planejem sua sucessão de forma consensual e transparente, reduz-se a litigiosidade e promove-se a estabilidade familiar. No entanto, como alertam os autores, é fundamental que esta produção acadêmica e legislativa incorpore as vozes das periferias e das famílias historicamente excluídas do debate, garantindo reformas inclusivas e representativas da diversidade social.

A segurança jurídica, elemento central para a legitimidade de qualquer sistema normativo, depende não apenas da clareza das leis, mas também da transparência e da publicidade dos atos jurídicos. Como demonstra Michener (2018) em sua análise da Lei de Acesso à Informação, a falta de transparência compromete a confiança nas instituições e gera incertezas que afetam os cidadãos em suas relações com o Estado. No âmbito do planejamento sucessório, a publicidade dos pactos sucessórios — mediante escrituras públicas e registros acessíveis — é fundamental para garantir que terceiros, como credores e outros herdeiros, possam conhecer as disposições testamentárias e os acordos celebrados em vida. A opacidade, neste contexto, favorece a litigiosidade e a insegurança jurídica, prejudicando justamente aquilo que os pactos sucessórios buscam promover: a pacificação social. Portanto, a ampliação da autonomia privada mediante os pactos sucessórios deve vir acompanhada de mecanismos robustos de publicidade e controle, assegurando que a liberdade negocial se exerça com responsabilidade e transparência.

REFERÊNCIAS

Carrillo Molina, M. (2025). Las tensiones entre las asignaciones forzosas y la libertad testamentaria en Colombia. Corporación Universidad de la Costa. https://hdl.handle.net/11323/14533

Charrupi Hernández, N. R. (2021). La evolución del régimen sucesoral en el derecho colombiano. A propósito de la Ley 1934 de 2018. *Revista de Derecho Privado*, (40), 437-462. https://ssrn.com/abstract=3749456

Dias, M. B. (2021). *Manual das sucessões* (6. ed.). Juspodivm.

Farias, C. C., & Rosenvald, N. (2021). *Curso de direito civil: sucessões* (14. ed.). Juspodivm.
Giraldo Ángel, J. (2019). *Derecho sucesorio colombiano*. Temis.

Gomes, O. (2021). A flexibilização da legítima e os pactos sucessórios no direito comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 28, 115-138.

González González, C. (2026). La cautela Socini como mecanismo de flexibilización de las legítimas. *Diálogos Jurídicos,* 10, 305-327. https://doi.org/10.17811/dj.10.2025.305-327

Hill, F. P. (2018). *Planejamento sucessório: autonomia da vontade como direito fundamental*. Forense.

Hill, F. P. (2020). A função social do planejamento sucessório na contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, 23(1), 210-230.

Hironaka, G. M. F. N. (2020). *Direito das sucessões: uma visão contemporânea* (5. ed.). Atlas.

Jama Mieles, E. I., Zambrano Zambrano, A. R., & Calle García, J. I. (2025). El derecho a la herencia y el marco jurídico general del fenómeno sucesorio en el Ecuador. *Revista Social Fronteriza*, 5(3), e-767. https://doi.org/10.59814/resofro.2025.5(3)767

Leitão, A. S., Dias, E. R., & Oliveira, A. P. P. de. (2025). Função protetiva de renda da previdência privada e sua utilidade como instrumento de planejamento sucessório: análise do Recurso Especial 1.726.577-SP. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 42, 429-451.

Lôbo, P. (2021). *Direito civil: sucessões* (5. ed.). Saraiva.

Marcolini Filho, G. (2024). Os pactos sucessórios no Direito Romano. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 37(10), 207-235.

Michener, G., Contreras, E., & Niskier, I. (2018). Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. *Revista de Administração Pública*, 52(4), 610-629. https://doi.org/10.1590/0034-761220170289

Neuner, J., Sander, L. M., & Silva, J. C. F. da. (2023). Vontade natural e vontade livre: um estudo sobre o direito civil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 32(9), 293-324.

Pereira, C. M. da S. (2019). *Instituições de direito civil: direito das sucessões* (27. ed.). Forense.
Pereira Junior, J. A. (2023). Estado, direito e normatividade: onde se situa a autonomia privada? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 35(10), 31-66.

Pitta, D. (2024). O avanço da autonomia privada no campo familiar: comentários ao acórdão do AgInt no REsp 1.960.527/RN. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 36(10), 346-364.

Rivera Paredes, C. A., & Dueñas Roque, D. M. (2025). Técnicas de reproducción asistida, aspectos jurídicos y transgresión a los derechos fundamentales en el Perú. *Justicia*, 30(47). https://doi.org/10.17081/just.30.47.8193

Tartuce, F. (2020). Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, 25, 117-140. https://doi.org/10.33242/rbdc.2020.03.006

Submetido em 07.04.2026

Aceito em 20.06.2026